



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/8/2009, às 16h
 Hermes / Matr.. 17775

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 467

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2009	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº - 467, DE 30 DE JULHO DE 2009
--------------------	-------------------------------------------------------------------------

Autor Senador GIM ARGELLO PTB/DF	nº. do prontuário
--------------------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º do MP 467 de 30 de julho de 2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

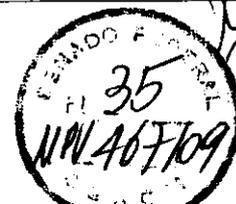
Art. 1º Ficam os órgãos e entidades relacionados no Anexo a esta Medida Provisória autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2011, contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2o, inciso VI, alínea "h", da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4o, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos especializados para tal fim.

A presente proposta vem de encontro com os seguintes dispositivos legais:

- ACÓRDÃO N.º 1339/2009 - TCU – Plenário, processo n.º TC 023.389/2007-1, seção ordinária de 17/6/2009;



- Decreto Legislativo nº 11, de 1966, que *aprova* o Acordo Básico de Assistência Técnica, firmado entre o Governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas e outros Organismos Internacionais;

- Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica.

Estabeleceu o ACÓRDÃO N.º 1339/2009 - TCU – Plenário, em seção ordinária de 17/6/2009, que:

9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

9.2.1.

9.2.2.

9.2.3. no que se refere ao “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica”, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966, **é da Administração o encargo de fornecer os recursos humanos** e materiais de caráter instrumental necessários à execução dos projetos pactuados, devendo as hipóteses de cooperação previstas no art. 1.3 desse acordo serem interpretadas em conjunto com as regras contidas em seus arts. IV.1 e IV.3;

Através do Decreto Legislativo 11/1966 e Decreto 59.308/1966, foi promulgado o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, quando foi estabelecido desde àquela data, *que são obrigações Administrativas e Financeiras dentre outras, a obrigatoriedade do Governo Federal fornecer diretamente os serviços locais de pessoal técnico necessários à execução do projeto.*

Ainda no **Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União**, foi estabelecido que:

Cláusula Primeira – Serão contratados ou nomeados pela União Federal os



A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

profissionais requeridos para execução de projetos de cooperação técnica internacional em funções nas quais seja ínsita a presença da subordinação jurídica para o seu desempenho.

Parágrafo Primeiro – Nos projetos de cooperação técnica internacional implementados através de acordos internacionais, os quais ostentem funções de caráter de permanência para a sua execução, a contratação ou nomeação será por tempo indeterminado, devendo o cargo ou o emprego público ser provido por certame público, a teor do artigo 37, II, da Constituição.

Parágrafo Segundo – Nos projetos em que seja requerido pessoal para exercer funções temporárias, será admitida contratação disciplinada pela Lei 8.745/93, comprometendo-se a União Federal a promover a alteração legislativa necessária para viabilizar juridicamente tais contratações.

Como se observa, desde os idos de setembro de 1966, que a legislação determina a União, a contratação de pessoal para dar suporte à execução de projetos de cooperação técnica internacional.

Indiscutivelmente a gestão de Projetos de Cooperação Técnica é permanente, registre-se que desde o ano de 1966 o Governo Federal se vale de tais instrumentos, voltados ao suporte de atividades fins, como, por exemplo, a facilitação do balanço da saúde ambiental do planeta, estimulando os debates sobre os rumos da política ambiental, a questão da saúde pública, buscando uma eficácia na prestação de serviços à sociedade, o avanço da ciência e da tecnologia, voltada para o crescimento da sociedade brasileira, acompanhado de novos padrões de consumo e produção industrial. A cooperação científica tecnologia internacional, sempre foi, e, sempre será de caráter permanente para a sua execução, a ciência e a tecnologia não podem parar, a questão ambiental é preocupação do planeta, a saúde pública é necessária e permanente, a questão sanitária é uma obrigação

Estes servidores desempenham funções de natureza permanente, para tanto chamamos a atenção para o caráter de permanência daquelas ações, objeto dos projetos de cooperação técnica existentes nos Ministérios do Meio-ambiente, da Educação, Integração Nacional, Cidades, Minas e Energia, Relações Exteriores, Saúde, Agricultura, Planejamento, Previdência Social, Cultura, Ciência e Tecnologia



A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Fazenda e Desenvolvimento Social, e órgãos vinculados, IBAMA, ANVISA, FNDE e CNPq.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho, um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos, afinal, estes faziam parte da equipe base de cada PRODOC.

O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou em 2003 a realização de processos seletivos simplificados. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação.

Contudo, apesar do caráter de permanência destes projetos, o MPOG propôs a prorrogação dos contratos para 31/07/2009, e agora, para 31/07/2010. Segundo a Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é de suma importância para que se evite descontinuidade nas atividades propostas, tendo em vista o caráter de permanência destes. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos temporários até a data limite de encerramento dos PRODOCs existentes.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõem a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos venceram em julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos



humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como, as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional. Registre que o ano de 2010, é ano eleitoral e por força legislativa os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estarão impedidos de demitir ou contratar servidores.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.


Senador GIM ARGELLO

